UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC

CURSO DE DIREITO

FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA-FADI

LUCAS JOSÉ DE SOUZA REIS

CONDUÇÃO COERCITIVA: LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Barbacena/MG - 2017

LUCAS JOSÉ DE SOUZA REIS

CONDUÇÃO COERCITIVA: LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Barbacena/MG - 2017

LUCAS JOSÉ DE SOUZA REIS

CONDUÇÃO COERCITIVA: LEGALIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Especialista Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Wanderley José Miranda
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Especialista Fernando Antonio Mont'alvão do Prado
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Barbacena/MG - 2017

RESUMO

Este artigo teve como base a análise da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, do Código Penal Brasileiro conjuntamente com Direito Processual Penal Brasileiro, acerca da constitucionalidade da condução coercitiva durante o trâmite do inquérito policial de acordo com o ordenamento jurídico. Justifica-se tendo em vista que surge muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da competência da autoridade policial para exercer a condução coercitiva, bem como expedir o mandado para tanto sem que para isso necessite de autorização judicial.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Condução Coercitiva, Inquérito Policial, Código de Processo Penal.

ABSTRACT

This article was based on the analysis of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, of the Brazilian Penal Code together with Brazilian Criminal Procedural Law, on the constitutionality of coercive conduct during the police investigation process in accordance with the legal system. It is justified in view of the fact that many doctrinal and jurisprudential divergences arise regarding the competence of the police authority to exercise coercive conduct, as well as to issue the warrant to both without requiring judicial authorization.

Keywords: Constitutionality, Coercive Conduct, Police Inquiry, Code of Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 7

2 CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS HUMANOS..... 8

3 DA POLÍCIA JUDICÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA 10

4 CONDUÇÃO COERCITIVA..... 12

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 18

REFERÊNCIAS 20

1 INTRODUÇÃO

Várias mudanças e inovações são vistas no Direito Processual Penal Brasileiro com a finalidade de melhorar a aplicabilidade das medidas ali previstas. No entanto, observa-se que a doutrina e a jurisprudência muitas vezes são controversas, principalmente no que diz respeito à expedição de mandado por parte da polícia judiciária para a condução coercitiva.

Assim sendo, necessário se faz um estudo mais aprofundado a respeito da constitucionalidade da condução coercitiva durante o inquérito policial, sendo expedido o mandado pela polícia judiciária.

Para tanto utilizou-se uma metodologia de cunho bibliográfico, buscando analisar a Constituição Federal a fim de obter fundamentação para tal ato, bem como atentando-se para os direitos humanos e as atribuições e funções da polícia judiciária, assim como a condução coercitiva durante o inquérito policial e as divergências existentes entre a doutrina e a jurisprudência.

Este artigo justifica-se devido ao fato de que a maioria dos legisladores entende que apenas ao magistrado cabe a expedição de mandado de condução coercitiva, no entanto, o que se vê através da prática é a expedição de mandados por parte da polícia judiciária e o cumprimento dos mesmos.

Assim, busca-se dirimir as dúvidas que possam haver com relação ao tema, partindo-se da hipótese de que a condução coercitiva durante o inquérito policial é constitucional, tendo respaldo do Código de Processo Penal (CPP).

2 CONSTITUCIONALISMO E DIREITOS HUMANOS

De acordo com Moraes (2011, p. 6) constituição é:

> [...] lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, garantias e deveres dos cidadãos.

No Brasil a primeira Constituição, como afirma Silva (2011) surgiu em 1824, tendo sido outorgada por D. Pedro I, onde constava principalmente as garantias e direitos individuais e eleições indiretas e censitárias.

Segundo Mendes e Branco (2011, p. 46), "a Constituição possui como atributo instrumentos para conter o poder em favor das liberdades e função precípua de promover e preservar a dignidade da pessoa humana e, ainda, garantir a existência e limites do Estado".

Já Constituição de 1891 instituiu o presidencialismo, os direitos e garantias individuais e coletivos, o habeas corpus. A Lei Maior de 1934 trouxe grande parte do texto da Constituição anterior, instituindo a obrigatoriedade do voto e o salário mínimo. No entanto, em 1937 com o golpe de Estado, observou-se uma mudança severa na Constituição, voltando a pena de morte para punir os crimes políticos e alguns homicídios, bem como a censura à imprensa. Somente no ano de 1946 os direitos individuais e coletivos retornam à Constituição (SILVA, 2011).

Em 1967 observa-se novamente uma Constituição voltada para o autoritarismo, o que durou até a promulgação da Constituição de 1988 (CRFB/88), a qual perdura até os dias de hoje (SILVA, 2011).

Conhecida como Constituição cidadã, a mesma amplia os direitos individuais, e coletivos, o direito à liberdade, a dignidade da pessoa humana, sua integridade moral, o direito de ir e vir, o de permanecer calado, dentre outros (SILVA, 2011).

Segundo Moraes (2011) os direitos e garantias fundamentais que se encontra no Título II da CRFB/88 estabelecem direitos, garantias e deveres para uma vida em sociedade, dando-se ênfase aos individuais, coletivos, sociais, de nacionalidade e políticos. Destarte, há limites, sendo que a dignidade da pessoa humana e a liberdade dizem respeito a todas as pessoas.

Nucci (2011) chama atenção para o fato de que a CRFB/88 é uma Constituição democrática, onde privilegia-se o Estado de Direito, o qual assume diversas formas, por ser constituído pelo povo, território e soberania.

Após a CRFB/88 os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário foram forçados a basear suas decisões de acordo com a Carta Magna, assim sendo, qualquer dispositivo legal necessita estar em consonância com a Constituição (NUCCI, 2011).

Surge então, o Estado Democrático de Direito, que segundo Oliveira (2011, p. 31) é:

> Uma filosofia Política (do Estado) fundamentalmente desatrelada daqueles referenciais valorativos prévios, que, em geral, são utilizados em uma leitura material da Constituição (matéria no sentido de vincular a produção normativa aos valores – bem jurídicos, metas sociais e políticas etc. – consagradas no texto).

Portanto é dever do Estado cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a fim de que nenhuma norma entre em conflito com o estabelecido na Carta Magna.

3 DA POLÍCIA JUDICÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA

Tourinho Filho (2011, p. 119) atribui as seguintes funções à polícia judiciária ou polícia civil: "possui a função investigatória que se dá quando do recebimento da *notitia criminis*[1] vez que, estando a polícia judiciária em posse de informações de possível infração penal, esta possui a incumbência de apurar e investigar os fatos ali constantes".

O art. 144, parágrafo 4º da CRFB/88 concede à Polícia Civil as funções da polícia judiciária:

> Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares. [...] § 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL,1988)

De acordo com Solano (2011), o art. 4º do Código de Processo Penal (CPP) prevê que a Polícia Civil tem por objetivo investigar e apurar as infrações penais, as quais são realizadas através de inquérito policial, o qual precede o processo judicial, momento em que provas serão fornecidas para que se dê início a uma ação penal.

Capez (2011, p.109) conceitua o inquérito policial como sendo:

> O conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Tem como destinatários imediatos o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), e o ofendido, titular da ação penal privada. (CPP, art. 30)

Capez (2011, p. 112) descreve também a finalidade do inquérito policial como:

> A finalidade do inquérito policial é a apuração de fato que configure infração penal e a respectiva autoria para servir de base à ação penal ou às providências cautelares.

Já Nucci (2011), cita em sua obra que o objetivo precípuo do inquérito policial é a formação da convicção do representante do Ministério Público, e também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer após o cometimento do crime, bem como a composição das

[1] *Notitia Criminis* – É o conhecimento, espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, acerca de um fato delituoso.

indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação privada.

Para Tourinho Filho (2011), a função do inquérito policial é reunir o máximo de provas possíveis a fim de esclarecer os fatos e apurar a autoria dos mesmos.

Capez (2011) chama atenção para o fato de que o inquérito policial é meramente informativo, apenas provê elementos para a propositura da ação.

No que diz respeito ao poder de polícia, Carvalho Filho (2011) afirma que o mesmo pode ser em sentido amplo, onde há uma restrição do Estado em relação aos direitos individuais e outro em sentido estrito, onde há o poder de restringir e condicionar a liberdade e a propriedade.

No entender de Di Pietro (2011, p. 118): “o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

4 CONDUÇÃO COERCITIVA

O Código de Processo Penal em seus artigos 201, parágrafo 1º, 260 e 218 prevê a condução coercitiva do ofendido, do acusado e das testemunhas.

De acordo com Cruz (2011, p. 34), a condução coercitiva é:

> O instituto pelo qual o ofendido, a testemunha e até mesmo o investigado são encaminhados compulsoriamente à presença da autoridade competente, que expediu a mandado, quando que devidamente intimadas recusar-se a comparecer de livre e espontânea vontade, nem comprovar motivo justificado pela ausência. As partes envolvidas podem ainda, responder pelo crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal).

Não obstante, o CPP utiliza as expressões autoridade judicial e autoridade policial a fim de diferenciar as competências das mesmas, no entanto em alguns momentos, como no caso da condução coercitiva do ofendido, o legislador utiliza apenas a expressão autoridade, sem definir, contudo a qual autoridade se refere, como no caso do art. 201 parágrafo 1º e do art. 260 do CPP:

> Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
> § 1º - Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (BRASIL, 1941)
>
> Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença. (BRASIL, 1941).

No entanto, no que diz respeito à condução coercitiva das testemunhas o CPP é claro a quem compete fazê-lo.

> Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

No que diz respeito ao acusado, Nucci (2011) afirma que o mesmo durante o inquérito policial é denominado investigado e o mesmo poderá, de acordo com o art. 5º LXVIII da CRFB/88 ser conduzido coercitivamente a fim de prestar depoimento, no entanto está assegurado o seu direito ao silêncio.

As testemunhas, segundo Choukr (2011) tem a possibilidade de serem conduzidas de forma coercitiva, no entanto tal medida não assume caráter punitivo, devendo a mesma ser liberada logo após prestar depoimento.

Lacerda (2010) chama atenção para o fato de que, com relação às testemunhas, o art. 218 do CPP foi claro ao dispor que a expedição de mandados para condução coercitiva das mesmas cabe ao juiz, assim sendo alguns doutrinadores entendem que não há possibilidade de condução coercitiva das testemunhas na fase de inquérito policial.

Diante do impasse, Rangel (2009, p. 147) questiona:

> Qual a providência que deve adotar a autoridade policial quando, no curso do inquérito, desejar ouvir uma testemunha que se recusa a comparecer para ser ouvida? Aplica-se o art. 218 do CPP? Ou seja, pode a autoridade policial conduzir coercitivamente a testemunha utilizando este dispositivo, analogicamente? A resposta negativa se impõe. A uma, porque as regras restritivas de direito não comportam interpretação extensiva nem analógica. A duas, porque a condução coercitiva da testemunha implica a violação seu domicílio, que é proibida pela Constituição Federal. Destarte, deve a autoridade policial representar ao juiz competente, demonstrando o periculum in mora e o fumus boni iuris, a fim de que o juiz conceda a medida cautelar satisfativa preparatória da ação penal. Porém, jamais realizar manu militare a referida condução coercitiva.

Caso a testemunha não compareça e não justifique sua ausência, poderá responder pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do CP.

> Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
> Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Nucci (2011) afirma ser legal, caso a testemunha se recuse a atender ao chamado coercitivo, que a mesma seja processada por não atender a ordem legal, devendo a mesma ser enquadrada no art. 330 do CP.

Bem como responderá pelo crime de falso testemunho caso falte com a verdade. O crime de falso testemunho esta previsto no art. 342 do CP:

> Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral.

Segundo Luchete (2017), a Advocacia Geral da União entende que conduções coercitivas não podem ser comparadas a qualquer restrição de liberdade, sendo apenas consideradas como uma forma de impor que seja cumprido o dever legal de comparecimento.

Luchete (2017) afirma que devido ao fato de se poder ficar em silencio, não acarretaria em autoincriminação, estando inclusive expresso na Lei 9.099/95 em seu art. 80.

O próprio Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a regularidade da condução coercitiva em investigações policiais, como é o caso do HC 107.644:

> Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V – A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à clausula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal. VI – O uso de algemas foi devidamente justificado pelas circunstâncias que envolveram o caso, diante da possibilidade de o paciente atentar contra a própria integridade física ou de terceiros. VII – Não restou constatada a confissão mediante tortura, nem a violação do art. 5º, LXII e LXIII, da Carta Magna, nem tampouco as formalidades previstas no art. 6º, V, do Código de Processo Penal. VIII – Inexistência de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo paciente e do pedido de diligências, aliás requeridas a destempo, haja vista a inércia da defesa e a consequente preclusão dos pleitos. IX – A jurisprudência desta Corte, ademais, firmou-se no sentido de que não há falar em cerceamento ao direito de defesa quando o magistrado, de forma fundamentada, lastreado nos elementos de convicção existentes nos autos, indefere pedido de diligência probatória que repute impertinente, desnecessária ou protelatória, sendo certo que a defesa do paciente não se desincumbiu de indicar, oportunamente, quais os elementos de provas pretendia produzir para levar à absolvição do paciente. X – É desprovido de fundamento jurídico o argumento de que houve inversão na ordem de apresentação das alegações finais, haja vista que, diante da juntada de outros documentos pela defesa nas alegações, a magistrada processante determinou nova vista dos autos ao Ministério Público e ao assistente de acusação, não havendo, nesse ato, qualquer irregularidade processual. Pelo contrário, o que se deu na espécie foi a estrita observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório. XI – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e preservação da ordem pública, ante a periculosidade do paciente, verificada pela gravidade in

> concreto do crime, bem como pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Ademais, o paciente evadiu-se do distrito da culpa após a condenação. XII – Ordem denegada.

Lacerda (2010) chama atenção para o fato de que grande parte da doutrina, bem como as jurisprudências entendem ser cabível a expedição de mandado coercitivo por parte da autoridade policial, ainda na fase de inquérito, considerando a medida constitucional, uma vez que dela depende o sucesso da investigação policial.

Cruz (2011) coaduna com a ideia do autor, alegando que a partir do momento em que houve intimação das partes e as mesmas não compareceram, nem tão pouco justificaram a ausência, é constitucional que a autoridade policial expeça mandado de condução coercitiva, uma vez que houve crime de desobediência.

Damásio de Jesus (2009) também corrobora com tal assertiva, fazendo inferência à mesma em seu livro Código de Processo Penal Anotado.

Tourinho Filho (2011) apega-se ao fato do art. 201 do CPP falar em autoridade, não especificando que tipo de autoridade, deixando assim em aberto a possibilidade de que o mandado coercitivo possa ser expedido tanto pelo juiz quanto pela autoridade policial que está cuidando do inquérito.

No entanto, observa-se entre os legisladores, correntes contrárias à expedição de mandado coercitivo por autoridade policial, como é o caso de Avena (2010), o qual considerada que somente o juiz poderá fazê-lo.

De igual pensamento é Nucci (2011), o qual afirma que por se tratar de uma prisão processual de curta duração, somente o juiz tem autoridade para expedir o mandado coercitivo, e completa, caso o delegado julgue necessário tal ato, deverá recorrer ao juiz para que o mesmo expeça o mandado.

Bonfim (2010, p. 226) afirma:

> Havendo necessidade de comparecimento do acusado para o interrogatório ou qualquer outro ato, a autoridade poderá mandar conduzi-lo coercitivamente a sua presença (art. 260). Entendendo a doutrina, entretanto, que, tratando-se de ato constritivo ao direito da liberdade, apenas o juiz poderá ordenar a condução coercitiva do acusado.

Quintans (2006) atenta para o fato de que tal discussão diz respeito à proteção dos princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a condução coercitiva atenta contra a moral da pessoa, e corrobora com a ideia de que tal ato é inconstitucional, indo de encontro ao art. 5º da CF/88, a qual prevê o direito de ir e vir.

Observa-se que para estes doutrinadores a condução coercitiva ganha o *status* de prisão, não podendo por este motivo ser praticada por autoridade policial.

A exemplo contrário, a ementa da decisão da 1º Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, dispões que não faria menor sentido incumbir a policia a apuração das infrações penais e ao mesmo tempo vedar-lhes a condução de suspeitos ou testemunhas para prestar esclarecimentos.

> Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. [...]. ORDEM DENEGADA. I – A própria Constituição Federal assegura, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. II – O art. 6º do Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito, todas dispostas nos incisos II a VI. III – Legitimidade dos agentes policiais, sob o comando da autoridade policial competente (art. 4º do CPP), para tomar todas as providências necessárias à elucidação de um delito, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. IV – Desnecessidade de invocação da chamada teoria ou doutrina dos poderes implícitos, construída pela Suprema Corte norte-americana e incorporada ao nosso ordenamento jurídico, uma vez que há previsão expressa, na Constituição e no Código de Processo Penal, que dá poderes à polícia civil para investigar a prática de eventuais infrações penais, bem como para exercer as funções de polícia judiciária. V – A custódia do paciente ocorreu por decisão judicial fundamentada, depois de ele confessar o crime e de ser interrogado pela autoridade policial, não havendo, assim, qualquer ofensa à clausula constitucional da reserva de jurisdição que deve estar presente nas hipóteses dos incisos LXI e LXII do art. 5º da Constituição Federal [...]. XII – Ordem denegada. (BRASIL, 2011).

> RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. LATROCINIO. CONDUCAO DE SUSPEITO A DELEGACIA MESMO NAO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebesse claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente a delegacia de policia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial. 2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. 3. Consoante os artigos 144, § 4o, da Constituição Federal, compete 'as policias civis, dirigidas por delegados de policia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares', sendo que o artigo 6o do Código de Processo Penal estabelece as providencias que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito. 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir a policia apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas a delegacia para esclarecimentos. (BRASIL, 2011).

Assim, tem-se no entendimento de Reale (2011, p. 289) que: “interpretar uma lei importa, previamente em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal é de extrema importância para que as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário sejam bem definidas e observou-se que durante a História a mesma sofreu diversas modificações de acordo com as necessidades de cada época.

Atualmente encontra-se em vigor a CRFB de 1988, a qual possui um caráter democrático e preocupa-se em promover e preservar a dignidade da pessoa humana, bem como definir os limites do Estado, devendo a mesma ser respeitada acima de todas as outras leis.

Com base nessa legislação é que se tomou a análise da legalidade da condução coercitiva por parte de autoridade policial durante os inquéritos policiais. Vê-se que o art. 144, parágrafo 4º da CRFB/88 cita que a polícia judiciária tem por função apurar e investigar atos ilícitos, as quais são feitas pelo inquérito policial, reunindo-se assim todas as provas possíveis para que se abra um processo penal.

Em acordo com o que dispõe a CRFB/88 também o Código Penal Brasileiro em seu art. 4º, dá a mesma atribuição à polícia judiciária, sendo a mesma considerada como uma autoridade administrativa que irá apurar os fatos para colher provas e dar ensejo a um processo criminal.

No que diz respeito à legalidade da condução coercitiva pela polícia judiciária com o objetivo de concluir as investigações, observou-se que os dispositivos legais não definem diretamente qual seja a autoridade competente para tal. A exemplo disso tem-se o art. 201 parágrafo 1º do CPP, o qual atribui o ato a autoridade, não definindo qual autoridade, dando assim pretexto para que possa ser tanto a autoridade judiciária quanto a autoridade policial.

De igual teor é o art. 260 do CPP, o qual tem a mesma conduta do art. 201 do CPP, não definindo qual autoridade competente para tal. Entretanto, o art. 218 do CPP, que trata da condução coercitiva de testemunhas, aduz que, somente à autoridade judiciária compete conduzir coercitivamente as testemunhas.

No entanto, ao analisar os fatos observou-se que as testemunhas são as mais importantes para que se conheça a verdade, uma vez que as mesmas presenciaram os fatos que geraram tal inquérito policial. Assim sendo, necessário se faz que as mesmas sejam ouvidas.

Viu-se que há duas correntes de doutrinadores, um a favor da condução coercitiva por autoridade policial e outra contra, sendo que esta afirma que por se tratar de uma prisão processual de curta duração, somente o juiz terá autoridade para expedir o mandado. Foi demonstrado também que até mesmo o STF, em um Habeas Corpus, demonstrou ser a favor da expedição do mandado pela autoridade policial.

Desta forma, tem-se que é constitucional a condução coercitiva por autoridade policial em fase de inquérito administrativo, havendo embasamento legal para tal.

Por se tratar o Código Penal de uma legislação pertinente ao ano de 1941, tem-se que este dispositivo legal deve ser revisto, para que possa ser dirimida esta dúvida, uma vez que o mesmo trata apenas de autoridade, sem especificar se é judicial ou policial.

Enquanto isso não ocorre, na prática, observa-se que devido à necessidade de esclarecer os fatos ocorridos que geraram o delito, tem-se pela possibilidade da condução coercitiva pela polícia judiciária. Portanto, conclui-se, que a questão apresentada no presente artigo, encontra respaldo jurídico tanto no Código de Processo Penal, quando no Código Penal Brasileiro, ambos em vigor.

REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal Esquematizado.** São Paulo: Método, 2010.

BRASIL. **HC 107644,** Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 17- 10-2011 PUBLIC 18-10-2011. Disponível em: <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10 maio 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília. 1941. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2017.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília. 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01, mar, 2012.

BONFIM, E. M. **Código de Processo Penal anotado.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CHOUKR, F. H. **Código de Processo Penal:** comentários consolidados e crítica jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2011.

CRUZ, H. C. **Condução coercitiva.** Disponível em: <www.policiacivil.ap.gov.br>. Acesso em: 10 maio 2017.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo.** 24 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

JESUS, D. E. **Código de processo penal anotado.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCHETE, F. **Governo e entidades de advocacia divergem sobre condução coercitiva.** 2017. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 17 maio 2017.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, G. S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal.** 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

QUINTANS, A. D. Condução coercitiva expedida no curso do inquérito policial à luz da Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1241, 24/11/2006. Disponível em: <www.jusnavigandi.com.br>. Acesso em: 10 maio 2017.

RANGEL, P. **Direito processual penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2011.

SOLANO, D. **Apostila Agente de Polícia Civil – DF**, Módulo II, Gran Cursos, 2011.

TOURINHO FILHO, F. C. **Manual de Processo Penal**, São Paulo: Saraiva, 2011.